



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15746.720542/2023-51
ACÓRDÃO	3202-002.803 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HYUNDAI STEEL INDUSTRIA E COMERCIO DE AÇO BRASIL LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 2019

IPI. SUSPENSÃO. ART. 29, DA LEI Nº 10.637/2002. FRUIÇÃO POR ESTABELECIMENTO EQUIPARADO A INDUSTRIAL. IMPOSSIBILIDADE

Nos termos do art. 29 da Lei nº 10.637/2002 são beneficiários da suspensão do IPI apenas os estabelecimentos industriais, tal benefício não se estende aos equiparados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar as preliminares arguidas para, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Juciléia de Souza Lima – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Wagner Mota Momesso de Oliveira, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Aline Cardoso de Faria, Juciléia de Souza Lima (Relatora) e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra lavratura de auto de infração para exigência de IPI por utilização indevida de suspensão do imposto.

A Fiscalização identificou fatos geradores praticados por estabelecimento equiparado a industrial sem que tenha havido o destaque do IPI.

Primeiro, a Recorrente é empresa integrante da cadeia produtiva de veículos automotores da marca Hyundai.

Do trabalho da fiscalização constata-se o seguinte: (i) vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros (CFOP 5102); (ii) vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros entregue ao destinatário pelo vendedor remetente- “venda à ordem” (CFOP 5120).

Todas as saídas (vendas) ocorriam sem o destaque do IPI nas NF-e, mas a alíquota de IPI para o NCM, dessas mercadorias, era positiva, conforme Tabela de Incidência do IPI (TIPI) vigente na época.

Ao longo do procedimento fiscal, a autuada esclareceu que as operações ora analisadas ocorreram com suspensão do IPI, com fundamento no art. 29 da Lei nº 10.637.

No entanto, para a Fiscalização, o estabelecimento autuado não poderia ter remetido produtos com suspensão do IPI em operações que acarretariam a equiparação a industrial porque o permissivo legal não poderia a elas se aplicar, sendo reservado às operações realizadas por estabelecimento industrial, por esta razão, o crédito tributário foi constituído de ofício para exigência do IPI não lançado.

Cientificada, a Recorrente apresentou defesa administrativa, a qual foi julgada improcedente pela 13ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento 06, formalizada através do acórdão 106-045.898, assim ementado:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2019 a 31/12/2019

SUSPENSÃO DO IPI (ART. 29 DA LEI 10.637, DE 2002). EQUIPARADO A INDUSTRIAL. INAPLICABILIDADE.

Nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 948, de 2009, não é possível a aplicação da suspensão do IPI de que trata o art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002 ao estabelecimento equiparado a industrial.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2019 a 31/12/2019

ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 142 DO CTN. NÃO CARACTERIZAÇÃO. NULIDADE.INOCORRÊNCIA.

Presentes os elementos constituintes do lançamento e adequadamente descritos na peça de autuação, não há que se cogitar de nulidade do lançamento por afronta ao art. 142 do CTN.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a Recorrente apresenta Recurso Voluntário ao CARF, no qual, em defesa, defende enquadrar-se como estabelecimento equiparado a industrial, de modo a ter direito a utilização da suspensão do IPI, por isso, pugna pelo cancelamento da autuação fiscal.

É o que havia a ser relatado.

VOTO

Conselheira **Juciléia de Souza Lima**, Relatora

O Recurso é tempestivo, bem como, atende aos demais pressupostos para sua admissibilidade, portanto, dele conheço.

Ante a existência da arguição de preliminares, passo a analisá-las.

I- DAS PRELIMINARES

1.1- Da diligência fiscal

Pleiteia a Recorrente pela conversão do julgamento em diligência para que se esclareça pontos e possa fazer a juntada de documentos “*a posteriori*”.

Ao invocar o princípio da verdade material, pugna a Recorrente pela juntada de documentos a qualquer tempo.

Ao decidir, esta Turma tem adotado um formalismo moderado no que cerne a juntada de documentos a qualquer tempo. Entretanto, entendo que, a admissão de juntada de provas se restringe ao momento da apresentação da impugnação/manifestação de inconformidade no processo administrativo, ressalvada a demonstração de impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou direito superveniente ou se

destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, o que não é o caso dos autos.

Assim, entendo ser prescindível a realização de diligência fiscal por estarem presentes nos autos elementos suficientes para formar a convicção desta Relatora, sobretudo, indubitavelmente, o deferimento de nova diligência comprometerá a celeridade do processo e, por consequência, prejudicar a própria Recorrente.

Neste tópico recursal, o pleito por nova diligência fiscal não merece prosperar. Por isso, o indefiro.

1.2- Da alegação de nulidade do lançamento tributário

No que pese a alegação de nulidade do lançamento tributário por vício na base de cálculo do imposto, no meu entendimento, não existem erros no tocante à descrição dos fatos capazes de trazer prejuízos ao exercício de defesa da Recorrente.

Primeiro, a preliminar arguida pela Recorrente trata-se de matéria de mérito a ser enfrentada oportunamente.

Sendo assim, de acordo com Decreto nº 70.235, 06/03/1972, somente são nulos os atos administrativos proferidos por autoridade incompetente e/ ou com preterição do direito de defesa, assim dispondo:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Para arrematar, o auto de infração foi lavrado por servidor competente, descrevendo claramente a infração imputada ao sujeito passivo- aqui Recorrente, arrolando todas as razões de fato e de direito que ensejaram a sua lavratura, atendendo fielmente as disposições do art. 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Ao contrário do entendimento da recorrente, a decisão revisora da autoridade administrativa está amparada no art. 142 e 149, ambos do CTN, pois o Fisco tem o poder-dever de examinar, por iniciativa própria, a regularidade do cumprimento, por parte das contribuintes, da legislação tributária.

Daí, ante a suscitada nulidade da decisão recorrida é equivocada, não encontrando amparo legal.

Da sua análise- da decisão recorrida, mais especificamente do voto condutor, consta expressamente o enfrentamento das matérias impugnadas a permitir à recorrente exercer seu direito de defesa. Tanto é verdade que o fez perante as autoridades julgadoras de primeira e segunda instância.

A legislação estabelece que são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Desse modo, afasto a preliminar arguida.

Enfrentadas as questões preliminares, passamos a análise do mérito do presente recurso.

II- DO MÉRITO

2.1- Da inclusão do frete e de despesas acessórias na base de cálculo do IPI

A Recorrente é pessoa jurídica que tem por objeto social, entre outros a fabricação, venda, armazenamento, importação e exportação de chapas de aço para indústria automobilística, construção civil e uso doméstico e dos componentes e acessórios relacionados, bem como prestação de serviços de assistência técnica e de manutenção das referidas chapas de aço e de todos os tipos de chapas de aço-carbono e dos componentes e acessórios relacionados.

Em síntese, verifica-se do Termo de Verificação Fiscal, as seguintes premissas consideradas pela fiscalização para fins de lançamento do crédito tributário:

- i. de acordo com os artigos 29 da Lei 10.637/2002 e 5º da IN n. 948/2009, a suspensão do IPI se aplicaria somente a estabelecimentos industriais;
- ii. que a Recorrente se enquadra como estabelecimento equiparado a industrial, de modo que não teria direito a utilização da suspensão do IPI;
- iii. que a legislação tributária deve ser interpretada literalmente nos casos de suspensão ou exclusão do crédito tributário (art. 111, do CTN).

Irresignada com a autuação fiscal, a Recorrente se insurgiu contra o lançamento tributário, alegando, de forma preliminar, a nulidade do auto de infração em razão de erro na apuração do IPI (inclusão indevida do frete e do seguro na base de cálculo), e no mérito, o cumprimento fiel e literal dos requisitos legais para suspensão do IPI atribuído à cadeia automotiva.

Pois bem.

No que se refere a inclusão do frete e do seguro na base de cálculo do imposto lançado, insurge-se a Recorrente ao afirmar que a fiscalização teria deixado de excluir da base de cálculo do IPI os valores de frete e de despesas financeiras.

Entretanto, quando se observa os contornos da operação dado pela contribuinte, sobretudo, a respeito dos itens que compõem o valor do produto, torna-se mister ratificar a decisão de julgador de piso.

Explico.

Como é sabido o preço do produto é calculado levando-se em consideração uma série de itens que englobam custo de insumos, custo de produção (vários itens, inclusive margem de lucro) e, até mesmo, custos de comercialização.

No presente caso, observando-se as notas fiscais juntadas pela Recorrente, evidencia-se que os valores de frete não são, efetivamente, por ela suportados dado que tais valores são incorporados ao valor do produto, ou seja, são incorporados ao preço do produto.

A consequência de tais contornos é que o valor do produto corresponderá ao valor da operação (base de cálculo do IPI) porque não foram indicadas, separadamente, as despesas de

frete, de seguro e outras despesas acessórias (além do fato de o IPI também não ter sido destacado separadamente).

Ratifico o julgador de piso, pois do texto legal extrai-se que a regra é o acréscimo ao PREÇO DO PRODUTO o valor do frete e das demais despesas acessórias (desde que cobradas ou debitadas do adquirente). Depois desse acréscimo, ter-se-ia o VALOR DA OPERAÇÃO, base de cálculo do IPI.

Neste ponto, com a devida vênia, chamo a atenção da contribuinte para leitura atenta do art. 14 da Lei nº 4.502/64:

Art. 14. Salvo disposição em contrário, constitui valor tributável:

(...)

II - quanto aos produtos nacionais, o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial.

§ 1º O valor da operação compreende o preço do produto, **acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário.**

§ 2º Não podem ser deduzidos do valor da operação os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente.

(...)

Na nota fiscal, o valor do frete e demais despesas acessórias poderiam ter sido lançadas em campo específico, apartado do valor do produto, em outros termos, poderiam ter sido calculados contabilmente o valor do produto e nele inserido parcela para se ressarcir do frete e de outras despesas acessórias, pois ainda que indicadas na nota fiscal, em campo específico, não integrariam o valor da operação, mas isso não ocorreu no presente caso.

E qual é o caso dos autos? Pelo que se vê nas notas fiscais anexadas, a recorrente não identificou o valor de frete (e de despesas financeiras) em campos específicos. Isso significa que não pode cobrar ou debitar do adquirente despesas de frete (nem despesas financeiras). Cobra pelo VALOR DO PRODUTO, pouco importando que tal valor tenha sido calculado com a inclusão de despesas acessórias (frete, despesas financeiras etc).

Na sistemática adotada pela Recorrente, ela optou por integrar ao VALOR DA OPERAÇÃO, as despesas de frete e as demais despesas acessórias. Daí, não há como excluir do VALOR DO PRODUTO, o valor do frete e as demais despesas acessórias que o compõem.

Portanto, o art. 14 da Lei nº 4.502/64 opera efeitos apenas nos casos em que as despesas acessórias são “cobradas e debitadas ao adquirente” e, para que isso seja possível, tais

despesas devem ser individualizadas em campo específico na nota fiscal. Essa é, inclusive, a única forma de se cobrar despesas acessórias do adquirente.

Assim sendo, o valor definido pela recorrente como VALOR DO PRODUTO corresponderá à base de cálculo do IPI, sem que nada deva ser expurgado.

Não havendo reforma a ser feita no presente tópico recursal.

2.2- Da (im)possibilidade da suspensão do IPI a equipado

No presente caso, é matéria incontroversa que a Recorrente é equiparada a industrial.

Daí, entende a fiscalização que a Recorrente não se enquadra no conceito de estabelecimento industrial trazido pelos art. 8º c/c o art. 4º do Regulamento do IPI/20101, mas, tão somente, pode ser considerada como estabelecimento equiparado a industrial, nos termos do art. 9º, IV do RIPI/2010, nos seguintes termos:

Art.9º- Equiparam-se a estabelecimento industrial:

(...)

IV - os estabelecimentos comerciais de produtos cuja industrialização tenha sido realizada por outro estabelecimento da mesma firma ou de terceiro, mediante a remessa, por eles efetuada, de matérias-primas, produtos intermediários, embalagens, recipientes, moldes, matrizes ou modelos (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso III, e Decreto-Lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 33ª);

(...)

Conforme consta expressamente no caput do art. 29 da Lei nº 10.637/2002, abaixo transcrito, o benefício de suspensão do IPI é concedido na saída dos produtos especificados do estabelecimento industrial, e não do estabelecimento equiparado a industrial, como pretende a recorrente:

Art. 29. As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, destinados a estabelecimento que se dedique, preponderantemente, à elaboração de produtos classificados nos Capítulos 2, 3, 4, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 23 (exceto códigos 2309.10.00 e 2309.90.30 e Ex-01 no código 2309.90.90), 28, 29, 30, 31 e 64, no código 2209.00.00 e 2501.00.00, e nas posições 21.01 a 21.05.00, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, inclusive aqueles a que corresponde a notação NT (não tributados), sairão

do estabelecimento industrial com suspensão do referido imposto. (Redação dada pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)

Em se tratando de matéria relativa ao IPI, há na sua legislação clara distinção entre estabelecimento industrial e o equiparado a industrial, de forma que é nesse contexto que deve ser lido o art. 29 da Lei nº 10.637/2002. Quisesse o legislador ordinário autorizar o benefício da suspensão também ao estabelecimento equiparado a industrial, certamente que o teria mencionado expressamente no dispositivo.

Como bem esclareceu o Conselheiro Marcos Tranchesi Ortiz, em seu Voto no Acórdão nº 3403-01.680, é prerrogativa do legislador conferir ou não o mesmo tratamento aos estabelecimentos industriais e equiparados a industriais, nestes termos:

Voto

(...)

Enfim, a questão que pede resposta é: quando se refere a “estabelecimento industrial”, o legislador automaticamente refere-se também ao “estabelecimento equiparado a industrial”? Ou, por outro giro, estabelecimentos industriais e equiparados a industriais têm o regime jurídico de IPI?

Uma análise sistemática da legislação do IPI mostra-me que não.

O art. 24 do RIPI/10 (de dicção idêntica a dos regulamentos anteriores) define três espécies de contribuintes de IPI: o importador (inciso I), o industrial (inciso II) e o equiparado a industrial (inciso III).

A partir desta definição, cada um desses três tipos de contribuinte passa a receber disciplina legal que não necessariamente é coincidente.

É perceptível a iniciativa do legislador de referir-se não apenas ao industrial, mas também ao equiparado a industrial, sempre que pretende dispensar a ambos uma mesma regra atinente ao imposto. Isso de atesta ao longo de todo o regulamento, como na definição de responsáveis tributários (art. 26, caput), fatos geradores (art. 35, II), momento de ocorrência do fato gerador (art. 36, II), não-incidência (art. 38, II, ‘b’ e III), suspensão (43, II e III), isenção (art. 54, XIV, XV e XXIII), crédito presumido (art. 134), lançamento (art. 182, I, ‘b’) e base de cálculo (art. 190, II).

Enfim, o estabelecimento equiparado a industrial é um contribuinte do IPI que recebe do legislador uma disciplina jurídica própria.

Este foi o entendimento proferido no voto vencedor do P.A. nº 13603.000668/2007-94 (ac. 20181.456), julgado em 07 de outubro de

2008, pela extinta 1ª Câmara do 2º C.C., ao qual adiro sem ressalvas, in verbis:

"Ocorre que o RIPI/1998 (e atualmente o RIPI/2002), embora tenha equiparado a industrial, por uma ficção legal, o estabelecimento comercial que se encontre em uma das situações previstas no seu art. 9º, em momento algum declara que essa equiparação asseguraria idêntico tratamento tributário a ambos os estabelecimentos, ou, tampouco, que eles sujeitar-se-iam, necessariamente, ao cumprimento das mesmas obrigações fiscais.

Pelo contrário, constata-se que tanto o RIPI/1998 quanto o RIPI/2002, ao longo de seus dispositivos, mantém clara distinção entre os estabelecimentos industriais (os quais realizam qualquer uma das operações previstas no seu art. 4º) e aqueles que, embora não exerçam tais atividades, foram equiparados a industriais, oferecendo, ainda, inequívoca percepção de que o legislador, quando pretende abrigar os estabelecimentos industrial e equiparado sob as mesmas regras, manifesta expressamente a sua intenção nesse sentido, através do texto da legislação."

Em suma, trata-se de uma prerrogativa do legislador atribuir ou não aos estabelecimentos equiparados a industriais o mesmo tratamento dispensado aos estabelecimentos propriamente industriais.

(...)

De fato, é uma prerrogativa do legislador conferir ou não o mesmo tratamento entre os estabelecimentos industriais e os equiparados a industrial. Ademais, não se pode olvidar que há várias outras situações na legislação do IPI em que o tratamento dispensado ao estabelecimento industrial é diverso daquele dado ao estabelecimento equiparado.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que a suspensão está restrita aos estabelecimentos industriais, não atingido os equiparados, conforme se pode ver nesta recente decisão (AgInt no REsp nº 2.018.999/SC, Relator Ministro Falcão, DJe: 24/03/2023):

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. ADMISSIBILIDADE IMPLÍCITA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL DE FORMA EQUIPARADA AO ESTABELECIMENTO COMERCIAL.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança objetivando declarar a ilegalidade na vedação constante no Art. 27 da IN/RFB n. 948/2009, já que

o art. 29 da Lei n. 10.637/2002, que concedeu a suspensão do IPI em determinadas circunstâncias, não fez a exclusão dos estabelecimentos equiparados a industriais do referido tratamento fiscal, reconhecendo-se o direito da impetrante de importar e vender com suspensão do IPI matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem por ela importados a seus clientes industriais com direito à suspensão do IPI estabelecida no art. 29 da Lei n. 10.637, de 2002. Na sentença a segurança foi concedida. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida.

(...)

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que nem o CTN nem a legislação do IPI tratam o estabelecimento industrial de forma equiparada ao estabelecimento comercial, senão quando tal equiparação se der de forma expressa. Nesse sentido: (REsp n. 1.587.197/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 3/5/2022.)

IV - Correta a decisão que deu provimento ao recurso especial para reconhecer como indevida a equiparação de empresa comercial à empresa industrial para fins de suspensão de IPI.

No mesmo sentido do acórdão acima relatado foi o entendimento do STJ a respeito (REsp nº 1.587.197/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe: 03/05/2022)

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI.

ART. 5º, DA LEI N. 9.826/99 E ART. 29, DA LEI N. 10.637/2002.

IMPOSSIBILIDADE DE GOZO DA SUSPENSÃO POR ESTABELECIMENTO EQUIPARADO A INDUSTRIAL.

(...)

3. Nem o Código Tributário Nacional e nem a legislação específica do IPI tratam o "estabelecimento industrial" de forma idêntica ao "estabelecimento equiparado a industrial". A equiparação, por óbvio, somente é útil porque é feita para determinadas finalidades expressas em lei. Não fosse assim, não haveria qualquer necessidade de se estabelecer uma equiparação, bastava incluir todos os equiparados dentro do conceito geral de "estabelecimento industrial".

4. Não se pode presumir que todas as vezes que a legislação tributária mencione o estabelecimento industrial estaria a mencionar implicitamente também os estabelecimentos equiparados a industrial, sob pena de se

tornar o sistema tributário, no que diz respeito ao IPI, imprevisível e inadministrável, mormente diante da função extrafiscal do tributo que exige intervenções calculadas e pontuais nos custos incorridos em cada etapa da cadeia econômica.

5. Nessa linha, da legislação tributária pode-se colher diversos exemplos onde a suspensão, isenção ou crédito presumido do IPI são concedidos expressamente e pontualmente aos estabelecimentos equiparados a industriais: art. 11, do Decreto-Lei n. 400/68; art. 15, § 3º, do Decreto-Lei n. 1.455/76; art. 56, §§ 1º e 2º, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001; art. 17, §§ 2º e 5º, da Medida Provisória n. 2.189-49/2001.

6. Desta forma, tanto o art. 5º, da Lei n. 9.826/99, quanto o art. 29, da Lei nº 10.637/2002, são claros ao apontar como beneficiário da suspensão do mencionado imposto apenas o estabelecimento industrial, sem estender ao equiparado, de modo que o art. 23, da Instrução Normativa da SRF nº 296/2003 não limitou o pretendido direito, mas apenas explicitou aquilo que a lei e o sistema já haviam determinado.

De igual forma decidiu a Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF, no acórdão 9303-015.184, sob relatoria da Dra. Liziane Angelotti Meira, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS(IPI)

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2012

DECADÊNCIA. DIREITO DE GLOSAR CRÉDITOS ESCRITURAIS. INEXISTÊNCIA.

Decadência é uma forma de extinção do crédito tributário (art. 156, V, do CTN), com o decurso do prazo para constituí-lo por meio do lançamento. Não existe decadência do direito de glosar créditos escriturais.

DEDUÇÃO DE CRÉDITOS NÃO ADMITIDOS NA ESCRITA FISCAL. PAGAMENTO. INEXISTÊNCIA, AINDA QUE SEM DOLO FRAUDE OU SIMULAÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 173, I, DO CTN.

Para que sejam considerados pagamento (art. 183, parágrafo único, III, do RIPI/2010), com reflexos na contagem do prazo decadencial (art. 150, § 4º, do CTN), os créditos de IPI devem ser admitidos pela legislação. A dedução de créditos indevidos dos débitos na escrita fiscal, ainda que sem a constatação de dolo, fraude ou simulação, não configura pagamento antecipado e, assim, o prazo decadencial é contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN).

SUSPENSÃO. ART. 29, DA LEI Nº 10.637/2002. IMPOSSIBILIDADE DE GOZO POR ESTABELECIMENTO EQUIPARADO A INDUSTRIAL.

Conforme jurisprudência pacífica do STJ, nem o CTN nem a legislação do IPI tratam o estabelecimento industrial de forma equiparada ao estabelecimento comercial, senão quando tal equiparação se der de forma expressa (AgInt nº REsp nº 2.018.999/SC). **O art. 29 da Lei nº 10.637/2002 é claro ao apontar como beneficiários da suspensão apenas os estabelecimentos industriais, sem estender aos equiparados (REsp nº 1.587.197/SP). (grifou-se)**

De todo modo, o fato de a recorrente ser considerada uma contribuinte do IPI, nos termos do art. 51 do CTN, não lhe dá, por si só, o direito de fruição à suspensão de que trata o art. 29 da Lei nº 10.637/2002, reservado somente aos "estabelecimentos industriais", e não aos estabelecimentos a eles equiparados.

Por todas razões expostas, afasto as preliminares arguidas no presente Recurso, para no seu mérito, negar-lhe provimento.

É o voto.

Assinado Digitalmente

Juciléia de Souza Lima